

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão  
06/07/2021  
Presidente

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 05/07/2021

PRESIDENTE

Autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

CM/46/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal – Exercício de 2021, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) destinado a acobertar despesas de Contrato de Rateio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 05/07/2021

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de junho de 2021.

À COMISSÃO DE SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

05/07/2021

PRESIDENTE

*Leandra Guedes*  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Vista Concedida ao Vereador

*Bonó*

Pelo prazo de regimental

06/07/2021

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por  
14 favoráveis 00 contrários.

12/07/2021

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação por  
14 favoráveis 00 contrários

13/07/2021

PRESIDENTE



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**



**Capa de Processo**

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

**Número do Processo: 9362 / 2021**

**Data de Abertura: 09/06/2021 16:11:12**

**Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA**

**Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 190001 - 02.01.069.00.00**

**Endereço:**

**Telefone: (34) 3269-2404**

**C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35**

**Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA**

**Complemento do Assunto: - OFÍCIO N°: 2021/239**

**- SOLICITA QUE SEJA ENVIADO PROJETO DE LEI A CASA LEGISLATIVA, NO VALOR DE R\$500.000,00  
A FIM DE FIRMAR NOVO CONTRATO DE RATEIO, COM O CISTM**

**Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO**

**Atendido por: HIGOR DE SOUZA BEZERRA**

**PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR**

LD

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Avenida 07, nº 1036, Centro - CEP: 38.304-264- Ituiutaba/MG

Fone: (0xx 34) 3271.8233 - e-mail:

[gestaosaudeituiutaba@gmail.com](mailto:gestaosaudeituiutaba@gmail.com)

Ofício nº 2021/239

Ituiutaba, 08 de junho de 2021.

Exma. Sra.

LEANDRA GUEDES FERREIRA

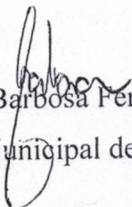
Prefeita de Ituiutaba

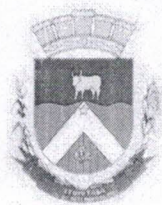
NESTA

Cumprimentando cordialmente, venho pelo presente solicitar de V. Sa. que seja enviado Projeto de Lei a Casa Legislativa, no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a fim de firmar novo Contrato de Rateio, com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM. Esclarecemos que este contrato será em atendimento a alta demanda de procedimentos oftalmológicos de alta complexidade que não são atendidos pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia - UFU.

Muitos pacientes chegam ao serviço de saúde municipal em estado avançado de doenças e comprometimento visual, muitos perdem a visão pela demora ou até mesmo a ausência do tratamento oftalmológico. Diante da necessidade de contrato desses procedimentos solicitamos em caráter de urgência a criação do projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
Sandra Apª Barbosa Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2021/149

Ituiutaba, 28 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Renato Silva Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 nº 950  
Ituiutaba - MG


Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 40**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 40/2021, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *autoriza abertura de crédito adicional especial e dá outras providências*.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
-Prefeita de Ituiutaba-

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 40/2021

Ituiutaba, 28 de junho de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por via desta mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal – exercício de 2021, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a acobertar despesas de Contrato de rateio do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM, visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

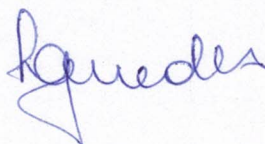
Com o advento da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público, na operação das ações de atendimento à saúde.

O crédito adicional especial será utilizado para firmar novo contrato de Rateio, com o Consórcio Público de Saúde do Triângulo Mineiro para atendimento dos munícipes em procedimentos oftalmológicos de alta complexidade que não são atendidos pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia – UFU.

Ao requerer a abertura de crédito, assim se pronunciou a douta Secretária Municipal de Saúde:

Muitos pacientes chegam ao serviço de saúde municipal em estado avançado de doenças e comprometimento visual, muitos perdem a visão pela demora ou até mesmo ausência do tratamento oftalmológico. Diante da necessidade de contrato desses procedimentos solicitamos em caráter de urgência a criação do projeto de lei.


Com esses esclarecimentos de ordem técnica e legal, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando, seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, observado o ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Relatora: Ver. Fabiana Alcântara Brito*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/46/2021, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.*

*A Comissão de Saúde e Assistência Social, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é legal e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de julho de 2021.*

*Presidente: Vilsomar Paixão do A. Villano*

*Relator: Fabiana Alcântara Brito*

*Membro: Adailton José da Silva*



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/46/2021, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de julho de 2021.*

---

*Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

---

*Relator: Odeemes Braz dos Santos*

---

*Membro: Edmar José Alves Machado*





**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

*LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/46/2021, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao sistema Único de Saúde - SUS.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2021.*

\_\_\_\_\_  
*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior*

\_\_\_\_\_  
*Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

\_\_\_\_\_  
*Membro: Adeilton José da Silva*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R Nº 046/2021

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/46/2021, que autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visando promover o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao sistema Único de Saúde - SUS. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

O art. 241 da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, autoriza os Municípios a formalizem consórcios públicos e convênios de cooperação para implantar gestão associada de serviços públicos, *in verbis*:

*“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.*

Nessa esteira de entendimento, a Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabeleceu as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

O art. 2º, I, do Decreto Federal n. 6.017/2007, traz o seguinte conceito de consórcio público, *in verbis*:

*“Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

*I — consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. [...]”.*

Assim, pode-se dizer que os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da federação, mediante autorização legislativa, com a finalidade de propiciar a gestão associada de serviços de interesse comum, principalmente nas áreas de saúde, assistência social, informática e saneamento básico, podendo ser constituídos como entidade de direito público ou de direito privado.

Cumpre-nos salientar que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64. Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei que os recursos para referida abertura podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(...)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(...)”.*

As regras e procedimentos aplicáveis cumpre salientar que todo consórcio público deve ser regido pelas disposições contidas na Lei Federal n. 11.107/2005, no Decreto Presidencial n. 6.017/2007.

Neste contexto insere que as obrigações de cada um dos entes consorciados serão definidas por rateio, em cada exercício financeiro, de acordo com as respectivas dotações orçamentárias, vedada a aplicação dos recursos entregues em despesas que não constituam o objeto do consórcio.

O art. 8º da Lei n. 11.107/2005 tem o seguinte teor, *in verbis*:

*“Art. 8º. Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

*§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas e outros preços públicos.*

*§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.*



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.*

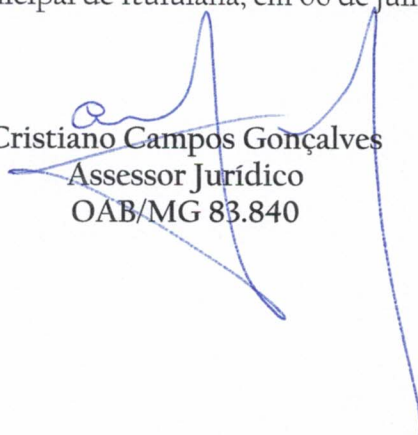
*§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.*

*§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio”.*

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo nas legislações em vigor, especialmente na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de julho de 2021.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840